



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.582 - RS (2011/0086958-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO COLLAR E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO FLACH E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA D'OLIVEIRA BATAIOLLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSENTE OS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. VERIFICAÇÃO DO ESBULHO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os Agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.582 - RS (2011/0086958-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO COLLAR E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO FLACH E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA D'OLIVEIRA BATAIOLLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PEDRO ROBERTO COLLAR E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ 258/260) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Preliminarmente, alegam os Agravantes, em síntese, que a questão em debate não importa em reexame de quadro probatório. Logo, insurge-se contra a aplicação da Súmula 7 desta Corte. Asseveram que *"A decisão de não-conhecimentos do agravo interposto pela instituição-bancária é, com a devida vênia, equivocada, considerando que não haveria necessidade de ser reaver as provas carreadas aos autos se fizessem cumprir os artigos 333, I do CPC, o disposto nos artigos 1.228 do Código Civil. Antes de tudo, e argumentando-se o porque não se tratar de reexame de contexto fático-probatório, é que a única e decisiva prova (laudo técnico) trazida aos autos fora fulminada quando da prolação da sentença. (e-STJ fl. 275)".* Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.582 - RS (2011/0086958-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos da ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. Entender ao contrário, levaria, sem dúvida, reavaliar o quadro probatório que ensejou tal decisão.

4.- Com efeito, é do seguinte teor a decisão atacada, na parte que interessa:

1.- PEDRO ROBERTO COLLAR E OUTRO interpõem Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fl. 219/222) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 168/174) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável (Rel. Des. WALDA MARIA MELO PIERRO).

2.- No caso em exame, os Agravante, autores, ajuizaram ação reivindicatória contra os Agravados. Argumentaram que o terreno da parte ré avança para área dos autores de modo a caracterizar esbulho. O pedido, no entanto, foi julgado improcedente. Inconformados, os Agravantes apelaram mas não obtiveram êxito.

Por fim, em sede de Recurso Especial, os Agravantes alegam violação do artigo 1.228 do Código Civil. Aduzem, ainda, dissídio jurisprudencial.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. REIVINDICATÓRIA. Em que pese o art. 1.228, do Código Civil, dispor que o proprietário tem o direito de reaver a coisa de que a possua ou a detenha injustamente, no caso, a parte autora não logrou comprovar que a diminuição da área do seu imóvel ocorreu em razão da suposta invasão dos réus, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a prova produzida foi inconclusa e contraditória. Manutenção da sentença que se impõe no ponto. Julgada improcedente a ação principal, e sendo obrigatória a denúncia da lide (art. 70, I, do Código de Processo Civil), cabe à parte autora o pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Precedente da Corte. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS. UNÂNIME.**

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

De início, em que pese às alegações dos recorrentes, estas não podem ser acolhidas em face do conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal de origem. Nesse passo, observe o pronunciamento do Tribunal a quo: "Todavia, o acervo probatório coligido aos autos não foi suficiente para demonstrar que efetivamente tenha havido a invasão alegada pelos autores, porquanto todo o pleito está fundamentado em um laudo planimétrico questionável. Com efeito, embora o referido laudo (fl. 20) esteja firmado por um técnico agrimensor com registro no conselho Regional de Arquitetura, Agronomia e Engenharia do Rio Grande do Sul, o seu conteúdo mostra-se contraditório e insubsistente, visto que apresenta dados e conclusões que não se coadunam entre si. (e-STJ fl. 171)". Nesse caso, os elementos utilizados pelo Acórdão combatido obstam a reapreciação em sede de Recurso Especial.

Cabe enfatizar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)."

4.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

5.- A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0086958-6

AgRg no
AREsp 24.582 / RS

Números Origem: 10601529158 70038833919 70041521816

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO COLLAR E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO FLACH E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA D'OLIVEIRA BATAIOLLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO COLLAR E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LUÍS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO FLACH E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA D'OLIVEIRA BATAIOLLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.